



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003069-14.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada MARIA MARTINS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003069-14.2024.8.26.0024

Apelante: AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelada: Maria Martins de Souza

Comarca: Andradina - 3ª Vara

Magistrado de origem: Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael

Voto nº 12421

EMENTA: APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. DESERÇÃO. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que declarou inexigibilidade de descontos em benefício previdenciário do autor, condenou a requerida a devolução dos valores descontados em dobro e a pagamento de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a deserção do recurso de apelação em razão da não apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça e da ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À apelante foi oportunizada a apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, o que não foi feito.

4. A apelante também não atendeu à determinação de recolhimento do preparo recursal, justificando o decreto de deserção do apelo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A ausência de comprovação da condição de beneficiário da gratuidade da justiça, seguida do não recolhimento do preparo recursal acarreta a deserção do recurso.”

Dispositivos relevantes citados:

- CPC, art. 85, § 2º e § 11.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (fls. 78/86), que assim dispôs:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para i) DECLARAR inexistente a contratação entre as partes e inexigíveis as cobranças efetuadas e ii) CONDENAR a parte ré, de forma solidária, a) a reembolsar à parte autora os valores descontados indevidamente de sua conta, de forma dobrada para os descontos posteriores a 30/03/2021 e simples em relação aos anteriores, e b) a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Os valores da condenação relativa aos danos morais devem ser corrigidos desde a data deste arbitramento (conforme súmula 362 do STJ) e com juros de mora a partir do primeiro desconto (súmula 54 do STJ), capitalizados anualmente, na forma do art. 491 do Código de Processo Civil, medida estabelecida como forma de estimular o pronto cumprimento da obrigação e evitar o indesejável prolongamento processual com manejo de medidas protelatórias. Os demais valores devem ser corrigidos desde cada desconto, incidentes juros de mora a partir de cada desconto (art. 398 do Código Civil e súmula 54 do STJ), também capitalizados anualmente, na forma do art. 491 do Código de Processo Civil. A correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros pela taxa SELIC, com dedução da referida correção, na forma da Lei 14.905/2024 que deu nova redação aos arts. 389 e 406, § 1º, do CC, conforme art. 8, § 1º, da LC 95/98. No caso da parte já ter realizado depósito judicial nos autos, desde já autorizo que o montante seja imputado no pagamento da indenização dos danos materiais e morais, após o trânsito em julgado. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em montante total a 15% sobre a condenação. Sem

condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, porque apenas não se acolheu o valor sugerido para os danos morais.”

A requerida apela (**fls. 90/97**), pleiteando, preliminarmente, por deferimento de gratuidade. Ainda, deve a r. sentença ser anulada em virtude de ausência de realização de audiência de tentativa de conciliação. No mérito, aduz, em síntese: **(I)** descabimento de restituição em dobro dos valores descontados; **(II)** inexistência de danos morais, ou, alternativamente **(III)** redução do *quantum*. Contrarrazões (**fls. 102/109**).

Determinou-se à apelante que apresentasse documentos para que o pedido de justiça gratuita pudesse ser analisado, facultando-se, alternativamente, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (**fls. 113/114**), quedando-se ela inerte (**fl. 116**).

É o relatório.

2. Oportunizada à apelante a apresentação de documentos necessários para análise do pedido de gratuidade da justiça, esta não o fez.

Além disso, o despacho de **fls. 113/114** facultou o recolhimento do preparo recursal, providência que também não fora atendida.

Dessarte, de rigor o decreto de deserção do apelo.

Observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na origem devidos pela apelante para 18% do valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Fernando Marcondes
Relator